



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

REQUERIMENTO Nº 16 /2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara municipal

Senhor Presidente;

Os Vereadores que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme faculta-lhe a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa Legislativa; requer do Senhor Prefeito Municipal, **Edilberto Beserra**, após aprovação em plenário, o presente requerimento que solicita o pagamento da gratificação prevista no anexo I, nos termos do Art. 13 da Lei 632/2022, e do Parecer da Procuradoria da Câmara, às Secretárias Escolares.

Acarape - Ce, 04 de Abril de 2022

Atenciosamente,



José Liliaudo Monteiro Cavalcante
JOSÉ LILIAUDO MONTEIRO CAVALCANTE
Vereador

Francisco Claudio Silva Sousa
FRANCISCO CLAUDIO SILVA SOUSA
Vereador



*Recebido em 12/04/22
Cab. do Prefeito*



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAPE

Rogativa: Exmos Vereadores José Liliaudo Monteiro Cavalcante e Francisco Claudio da Silva Sousa.

Assunto: Interpretação do art. 13 em conjunto com a Tabela 2 do anexo I da Lei n.º 632/2022 que dispõe sobre a reforma administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal do Acarape.

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO QUE VIER A ASSUMIR CARGO EM COMISSÃO À LUZ DA LEI 632/2022.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta feita à esta Procuradoria pelos Vereadores José Liliaudo Monteiro Cavalcante e Francisco Claudio da Silva Sousa, acerca da remuneração de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, que acumulam cargos em comissão.

No caso em tablado, as servidoras que procuraram os parlamentares com tais indagações, são servidoras efetivas do Município, lotadas originalmente em outras funções, mas que hoje, estão desempenhando as funções de secretárias escolares.

Questionam como se dará sua remuneração a partir das alterações trazidas pela nova Lei n.º 632/2022.

É o breve Relatório.

Passemos ao Parecer Jurídico, sua abrangência, e análise conclusiva.

II. DA ANÁLISE E DO PARECER JURÍDICO:

A Lei 632/2022 introduziu modificações na estrutura administrativa e organizacional dos cargos de agentes políticos e comissionados dos órgãos integrantes do Poder Executivo do Município do Acarape, alterando as disposições legais contidas nas Leis Municipais de n.º 453/2013, 464/2013, 496/2015 e 536/2018.

O art. 13 da Nova Lei estabelece os critérios a serem observados para a remuneração dos servidores efetivos que assumem cargos em comissão. Vejamos:

Art. 13. O servidor público municipal efetivo que vier a assumir cargo em comissão previstos na TABELA 2 receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo sendo cumulável o salário do cargo efetivo e do cargo em nomeação.

Para a correta interpretação do artigo da Lei acima citado, e a correta resposta da indagação dos parlamentares consultentes, se faz necessária a interpretação conjunta com a TABELA 2, referida no artigo 13, que se encontra no anexo I da Lei, e estabelece salário de R\$ 1.500,00 para os cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS-10, onde está enquadrado o cargo de Secretário Escolar.

Assim, seguindo a regra estabelecida na Lei n.º 632/2022, temos que a remuneração devida às servidoras é assim definida:

$$\text{Remuneração Total} = \text{Remuneração do Cargo Efetivo} + \frac{\text{Remuneração do Cargo DAS-10}}{2}$$

III. CONCLUSÃO:

Desta forma, interpretando a legislação, especificamente o art. 13, e o anexo I da Lei 632/2022, concluímos que a remuneração devida às Servidoras Efetivas que desempenham a função de Secretárias Escolares devem ter sua remuneração calculada sob a regra acima indicada.

Ressaltamos que a interpretação jurídica exprime uma tradução, revelação, determinação contida na intenção do escrito para que afinal se encontre a exata aplicação originariamente desejada, e portanto, está longe de ser uma ciência exata, pelo que o presente parecer é dado com a ressalva de **"salvo melhor juízo."**





CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAPE

Acarape-CE, 04 de abril de 2022.

Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho
Procurador da Câmara Municipal de Acarape
OAB/CE n.º 17.842